PROCESSO TRT - RO-0011727-09.2016.5.18.0053
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO
ADVOGADO(S) : ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
ADVOGADO(S) : HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
RECORRENTE(S) : ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE ANAPOLIS
ADVOGADO(S) : SERGIO COSTA SOUZA FILHO
RECORRENTE(S) : SYLVIO TONETTO NETTO
ADVOGADO(S) : ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
ADVOGADO(S) : HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO
ADVOGADO(S) : ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
ADVOGADO(S) : HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
RECORRIDO(S) : ORGANIZACAO NOVA ACROPOLE ANAPOLIS
ADVOGADO(S) : SERGIO COSTA SOUZA FILHO
RECORRIDO(S) : SYLVIO TONETTO NETTO
ADVOGADO(S) : ANTONIO SERGIO ELIAS FILHO
ADVOGADO(S) : HENRIQUE ARCHANJO ELIAS
TERCEIRO INTERESSADO(S) : JOSE OSMAR VELOSO FREDERICO
TERCEIRO INTERESSADO(S) : MATEUS SILVESTRE TRINDADE
CUSTOS LEGIS(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
TERCEIRO INTERESSADO(S) : NORTON DE SOUZA CARNEIRO
ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
JUÍZA : VIVIANE PEREIRA DE FREITAS

EMENTA

AÇÃO NÃO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE EMPREGO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APLICABILIDADE. Nas reclamações trabalhistas não decorrentes de relação de emprego aplica-se, nos termos da Súmula nº 219 do c. TST (item III) e da Instrução Normativa nº 27/TST (art. 5º e § 3º do art. 3º), o princípio da sucumbência recíproca insculpido no art. 86 do CPC/2015, segundo a qual "*Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*".

RELATÓRIO

A Exma. Juíza VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, da eg. 3ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na ação por reparação por danos morais e materiais ajuizada por ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO e SYLVIO TONETTO NETTO em face de ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ANÁPOLIS, conforme sentença de fls. 465/478.

Desta decisão, a parte ré opôs embargos de declaração, fls. 479/482, os quais foram conhecidos e rejeitados pela decisão de fls. 489/494, após manifestação da parte contrária (fls. 486/488).

A ré interpôs recurso ordinário às fls. 502/516, pretendendo a reforma da r. sentença no tocante ao deferimento de indenizações por danos morais.

Os autores, por sua vez, recorrem adesivamente às fls. 559/576, pugnando pela reforma do julgado quanto aos danos materiais e morais.

Contrarrazões apresentadas pelos autores às fls. 539/557 e pela ré às fls. 579/588.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 592, opinando "*pelo conhecimento e provimento do recurso da reclamante, no escopo serem estornados os autos para que psiquiatra venha a avaliar a profundidade da melancolia, para que seja evidenciada a completude do cenário indenizatório por danos morais e materiais*."

É o relatório.

VOTO

NUMERAÇÃO DAS FOLHAS DOS AUTOS

Inicialmente, ressalto que, a fim de facilitar a leitura da presente decisão, as folhas aqui mencionadas referem-se ao arquivo eletrônico obtido pelo descarregamento (download) integral dos presentes autos, via PJe, através da opção "Download de documentos em PDF", até o último documento juntado.

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, estão com a representação processual regular e o preparo foi devidamente comprovado pela ré às fls. 517/520. Logo, deles conheço, bem como das contrarrazões.

Conheço do despacho conclusivo do inquérito policial nº 150/2014, juntado às fls. 521/526, por ser documento novo, lavrado após o fim da instrução processual, quando os autos já estavam conclusos para sentença. A parte contrária já teve vistas do documento quando intimada para apresentar contrarrazões ao recurso.

MÉRITO

TRABALHO VOLUNTÁRIO. ACIDENTE COM ÓBITO. RESPONSABILIDADE CIVIL

A sentença condenou a ré, instituição sem fins lucrativos, a pagar aos autores, mãe e irmão do *de cujus*, indenização por danos morais no importe de R$100.000,00

(R$80.000,00 e R$20.000,00, respectivamente) em razão da morte do trabalhador voluntário.

A reclamada recorre desta decisão, buscando seja afastada sua responsabilidade pelo acidente que vitimou o trabalhador voluntário. Alega que "*não se verifica qualquer ato ilícito da recorrente capaz de atuar diretamente no resultado 'morte' do Sr. Paulo Gabriel*" - fl. 507.

Defende, ainda, a inexistência de nexo causal. Pondera que "*A recorrente não explora atividade de segurança e tampouco contratou o Sr. Paulo Gabriel para tais serviços dessa natureza*." - fl. 507, o que teria sido confessado pela autora, Sra. Elza. Aduz que o falecido resolveu ir até o local do evento em que seria voluntário no dia anterior por livre e espontânea vontade. Afirma que o local onde o *de cujus* se acidentou não era uma guarita e que "*a recorrente nunca teve conhecimento do armamento que o Sr. Paulo Gabriel estava portando e, tampouco, forneceu e autorizou a utilização de armamento, conforme apurado no inquérito policial*." - fl. 508. Aduz que o autor estava, por sua conta e risco, praticando tiros por lazer, o que teria sido devidamente comprovado pela instrução processual. Afirma que da prova testemunhal ressalta o fato de que todos desconheciam o porte de arma pelo *de cujus*.

Conclui a recorrente, por fim, que "*o conjunto probatório e, em especial, o inquérito policial demonstram que a morte do Sr. Paulo se deu por sua culpa exclusiva que, assumindo seus próprios atos, estava portando armamento sem conhecimento da recorrente e, por acidente, ocasionou a sua morte*." - fl. 510. Sucessivamente, requer seja reconhecida a culpa concorrente. Pugna pela reforma.

Os autores, por sua vez, insistem seja deferido pensionamento mensal e pugnam para que os danos morais sejam majorados.

Pois bem.

Acerca da responsabilidade da ré pelo acidente que levou a óbito o trabalhador voluntário, entendo que a MM. magistrada de origem analisou adequadamente a

questão. Assim, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processuais e, sobretudo, por comungar com os motivos ali assentados, adoto como razões de decidir, com a devida vênia, os fundamentos da r. sentença atacada, *verbis:*

"*Na peça de ingresso, os reclamantes ELZA MARIA PARREIRA LOPES TONETTO e SYLVIO TONETTO NETTO, mãe e irmão, respectivamente, do trabalhador voluntário PAULO GABRIEL LOPES TONETTO, atingido por disparo de arma de fogo em 28.11.2014, quando prestava serviços à reclamada, apresentaram pretensão indenizatória de danos materiais e morais em ricochete.*

Sustentaram que a demandada, ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ANÁPOLIS, associação civil sem fins lucrativos, agiu com culpa ao determinar que o obreiro exercesse a função de vigia, com porte de arma de fogo, sem o devido treinamento e qualificação funcional, o que teria sido fator determinante para o acidente do trabalho com óbito, tendo em vista que o trabalhador foi vítima de disparo acidental do armamento que portava no momento do infortúnio. Alegaram, ainda, que a reclamada não teria prestado os devidos socorros, a fim de evitar a perda da vida do obreiro.

Veja trechos pertinentes do petitório inicial:

"(....).

Nesse prumo imperioso ressaltar que o falecido prestava serviço voluntário à organização, tendo iniciado sua contribuição em meados de 2008.

No exercício de suas funções na Fazenda Rio Verde, local constantemente utilizado pela organização para o atendimento de seus objetivos, localizada nos arredores de Cocalzinho-GO, no dia 28 de novembro de 2014, Paulo Gabriel, por volta das 18:00 horas, foi atingido por disparo de arma de fogo enquanto exercia, por determinação dos demais membros integrantes da organização e a ele superiores, a função

de guarda armada em torre de observação e vigilância localizada em frente ao portão de entrada da aludida fazenda.

Sem qualquer tipo de treinamento e considerando a extrema periculosidade no porte e manuseio de arma de fogo fornecida pela organização, o extinto foi alvo de disparo de arma de fogo.

Após terem sido prestados os primeiros socorros no local do disparo, portanto, sem os recursos e cuidados exigidos para a gravidade do caso, o falecido foi retirado do local, sem qualquer tipo de preparo para tanto, e encaminhado ao Hospital de Brazlândia/DF.

Enquanto isso, d. julgador a família sequer fora devidamente informada, o que ocorreu na manhã do dia seguinte, aproximadamente 12 (doze) horas após o fatídico episódio.

Imperioso registrar, ainda, que o local do fato não fora isolado para que se realizasse a devida perícia o que somente ocorreu após dias do fato, precisamente dia 15-12-2014, registrando, o laudo, inclusive, que não houve a preservação do local.

Após prestado o devido atendimento, infelizmente, o Sr. Paulo Gabriel veio a óbito.

Mesmo lutando bravamente por sua vida, (o falecido foi reanimado) Paulo Gabriel não suportou os ferimentos e, infelizmente, veio a falecer.

(...).

Desde o fatídico episódio a mãe do falecido passa por tratamento psiquiátrico severo, como provam os documentos juntados em anexo.

Além do que, o irmão e também autor, além de ser tolhido do convívio do extinto, ainda se sobrecarrega com os afazeres diários e os cuidados com a mãe.

Ora, o certo é que a organização prestou os primeiros socorros sem o cuidado e o aparato profissional e técnicos exigidos, orientou o falecido a prestar os serviços de vigilância armada sem o treinamento necessário e, pior, provavelmente, forneceu a arma de fogo cujos projéteis ceifaram a vida do Sr. Paulo Gabriel.

(...).

A empresa Ré agiu com negligência e imprudência no desfecho do evento danoso e que ceifou a vida do filho e irmão, respectivamente, dos autores. Causou-lhes prejuízos de elevada monta, não só econômico e financeiro, como moral e afetivo, pois perderam o um dos sustentáculos do lar, principalmente em razão do futuro promissor do falecido e membro de uma família já abalada com a perda abrupta de outro ente, o pai do falecido, além de ficarem privados do aconchego maternal e fraternal.

Nesse prumo a organização responde pela culpa in vigilando, ou seja, aquela que decorre da falta de atenção com o procedimento de outrem, cujo ato ilícito, como responsável, deve pagar, na medida em que além de ter disponibilizado arma de fogo ao falecido, sem qualquer tipo de autorização para tanto, não ministrou qualquer tipo de treinamento, se assim estivesse autorizada legalmente e se o falecido pudesse, legalmente, portá-la ou usá-la, bem como se esquivou do devido cuidado, em geral, do uso, manuseio e conservação da arma de fogo.

(...).

Assim sendo, requer seja a organização condenada à reparação pelos

danos morais causados, no importe de 500 (quinhentos) salários mínimos para a genitora e 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos para o irmão, mas, ainda, que seja condenada à reparação material à genitora quanto às despesas de funeral e à pensão mensal, a título de alimentos, no importe de 2/3 do salário mínimo até os 25 (vinte e cinco anos) e, após, 1/3 do salário mínimo até os 74 (setenta e quatro) anos, média de vida do falecido em conformidade e correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento da beneficiária." (Fls. 6/13, negritei.)

Concedida a oportunidade para se defender, a reclamada resistiu às pretensões dizendo que "nunca teve conhecimento do armamento que o Sr. Paulo Gabriel estava portando e, tampouco, forneceu e autorizou a utilização de armamento" (fl. 180).

Apontou que o Inquérito Policial inaugurado para investigar o caso "apurou de forma clara e contundente que a morte do Sr. Gabriel ocorreu de forma acidental e por culpa exclusiva da vítima, o que já dá ensejo a total improcedência do pleito" (fl. 180).

Aduziu que "não explora atividade de segurança e tampouco contratou o Sr. Paulo para tais serviços, o que afasta eventual responsabilidade sob o prisma da responsabilidade subjetiva" (fl. 182).

Disse que pelo "depoimento (sic) das testemunhas no inquérito, e que conhecem o ambiente da Fazenda Rio Verde e a dinâmica das atividades foram unânimes ao afirmar que não há nenhuma atividade de guarda armada nas dependências do local" (fl. 182).

Defendeu, em suma, que "não há que se falar em reparação moral por parte da reclamada, tendo em vista a inexistência de ato ilícito, seja por culpa ou omissão, como já discorrido em linhas pretéritas, seja pela comprovação/apuração em inquérito policial de culpa exclusiva da vítima ou, para arrematar, pela inexistência de relação de trabalho e nexo de causalidade" (fl. 184).

De forma eventual, apontou "culpa concorrente da vítima para fins de fixação da indenização sendo que, no caso em tela, diante do quadro fático é justo e razoável fixar a culpa da vítima em 95% e da reclamada em, no máximo, 5% (fl. 186).

Eventualmente, adicionaram que "na hipótese de ser considerada alguma responsabilidade da reclamada, deve ser levado em consideração, para fins de fixação de indenização, que a reclamada é uma instituição sem fins lucrativos exercendo atividades de cunho educacional, social, cultural e de arte" (fl. 183).

Por fim, argumentaram que os reclamantes não fazem jus à pensão mensal vitalícia pretendida por não dependerem economicamente do trabalhador falecido (fls. 187/188).

Passo à análise.

A responsabilidade civil consiste no dever de reparar o dano causado a outrem. Seus pressupostos clássicos são: ação ou omissão, dano, nexo causal e culpa, sendo este último elemento dispensado na hipótese de responsabilidade objetiva (CC, arts. 186 e 927).

Na seara laboral, prevalece a responsabilidade patronal subjetiva (CF, art. 7º, XXVIII), salvo quando o tomador de serviços promove atividade que expõe seus empregados a risco acima do normal (CC, art. 927, parágrafo único), o que não é o caso dos autos.

No caso apresentado, embora a reclamada negue o exercício de atividade de vigilante pelos colaboradores voluntários, a prova contida no caderno

processual contraria a tese defensiva. Com efeito, a autoridade policial, após realizadas as diligências necessárias, bem como ouvir várias testemunhas, assim concluiu o Inquérito Policial, in verbis:

> *"3. Conclusão*
>
> *Após realizar diversas diligências a fim de elucidar as causas que levaram a óbito Paulo Gabriel Lopes Tonetto, tem-se que:*
>
> *Sobre a atividade desenvolvida pela vítima no momento que foi atingido pelo projétil, apesar de todos os membros da Escola Nova Acrópole negar a existência de prestação de serviço de 'guarda armada' por qualquer membro da Escola, percebe-se pelo que fora apurado até o momento: o local do fato aparenta ser um prédio utilizado como torre de segurança, a existência de sistema de monitoramento por câmera tendo a base situada no prédio em que Paulo encontrava-se, presença de arma de fogo, Manual de conduta direcionado aos 'cavalheiros de segurança cérbero' apresentado pelo primo Daniel e declarações prestadas pelos parentes que conviviam com a vítima, são indícios suficientes para afirmar que Paulo, dentre outras indícios suficientes para afirmar que Paulo, dentre outras atividades, exercia a função, de maneira voluntária, de 'guarda armada', nos eventos promovidos pela Escola na Fazenda Rio Verde. Sobre a possibilidade de existência de treinamento com arma de fogo no local, não há elementos que apontam sobre tal ocorrência." (Fls. 106/107).*

Ora, como se vê, o local em que ocorreu o acidente consiste em posto de observação da propriedade, com visão ampla (composto de dois pavimentos) e câmeras de monitoramento, conforme "LAUDO DE EXAME PERICIAL DE VISTORIA DO LOCAL" (fls. 74/76), funcionando como verdadeira guarita de segurança.

Ademais, durante a investigação policial, a autoridade competente teve acesso a documento que comprova a atividade de vigilância por parte de

voluntários da associação ("CHECK LIST DOS CAVALHEIROS DE SEGURANÇA CÉRBERO", à fl. 111), aos quais eram incumbidas determinadas tarefas, como: realizar rondas de abertura e de fechamento dos eventos, verificar se as vias de evacuação estavam obstruídas, entre outras.

Neste contexto, causa-me espécie todos os depoimentos colhidos em juízo, pelos quais os depoentes negaram tal atividade. Observo ainda que os testificantes, tanto aqueles arrolados pelos reclamantes, quanto aqueles conduzidos pela reclamada, possuem vínculo com a associação e claramente omitiram a verdade em Juízo, razão pela qual a prova testemunhal não possui nenhum valor, sendo inservível para o deslinde do feito.

A uniformidade dos depoimentos me leva a crer que, convenientemente, as testemunhas ouvidas simplesmente negaram a existência de vigilância armada no âmago da propriedade da associação, para que, de fundo, a ré não seja responsabilizada, inclusive penalmente, pelo infortúnio ocorrido.

Sendo assim, afasto as assertivas defensivas e convenço-me da narrativa prefacial, no sentido de que o trabalhador falecido foi designado para a atividade de vigilância armada.

No aspecto, a Lei n. 7.102/93 determina que, por se tratar de função arriscada, o prestador de serviços deve ser devidamente qualificado para o exercício do mister (artigo 16, inciso IV). Ademais, prescreve o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal que é direito de todos os trabalhadores o respeito às normas que resguardem sua saúde e segurança.

Nessa linha, entendo que a reclamada, ao designar o obreiro para a função de vigilante, sem nenhum treinamento, cometeu ato ilícito e negligente, que, inegavelmente, causou a morte do prestador de serviços voluntário. Logo, presentes os requisitos para que se reconheça a responsabilidade civil." - fl. 460.

Em reforço à tese de que a reclamada impunha o uso de arma de fogo, destaco o documento de fls. 113/119, intitulado "*Esquema Seg FZD 'Escala Ouro' (Finais de Semana)*", de onde se observa que um dos procedimentos de alerta de qualquer ameaça é efetuar "*disparo de arma*". Também se extrai dali a seguinte determinação: "*CdS devem permanecer armados*", estando correta a conclusão/observação feita na sentença de que as testemunhas, mesmo durante o inquérito policial, omitiram o fato (uso de arma de fogo) a fim de afastar a responsabilidade da ré.

Também, há prova documental de que o falecido estava escalado para a guarda (que era armada, como já observado acima), justamente no dia 28 de novembro, sexta-feira, dia do óbito, e que, portanto, sua ida ao local não foi por sua livre e espontânea vontade, mas sim em atenção à distribuição do trabalho voluntário feita pela reclamada, conforme documento de fl. 443.

Logo, a participação culposa da reclamada está evidente (negligência e imprudência), ao determinar o uso de arma de fogo por quem não tinha treinamento adequado para realizar a função de vigilante. Não estivesse o autor de posse de arma de fogo (exigência da instituição), não teria havido o disparo acidental.

Todavia, entendo necessária a redução do valor da indenização imposta a título de danos morais porque a ré é uma instituição sem fins lucrativos, cujo balanço patrimonial apresentado indica que seu ativo sequer é capaz de cobrir o valor arbitrado na origem (fls. 527/529).

Com efeito, mesmo que grave a conduta e as inegáveis consequências suportadas pela mãe e irmão da vítima, que se viram privados para sempre da companhia do falecido, a condenação não pode levar a instituição à ruína.

Assim, reformo a sentença para reduzir a condenação da reclamada ao pagamento de indenização de R$ 100.00,00 para R$ 60.000,00 e de R$ 20.000,00,00 para R$15.000,00, respectivamente à mãe e ao irmão do falecido.

Como já assentado pela r. sentença, não houve comprovação de que os autores fossem dependentes economicamente do falecido, que sequer moravam na mesma casa, razão pela qual não há fundamentos fáticos e legais para o deferimento da indenização por danos materiais postulada (pensionamento mensal).

Nestes termos, dou provimento parcial ao recurso da ré e nego provimento ao recurso dos autores.

RECURSO DA RECLAMADA (PARTE REMANESCENTE)

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A reclamada insiste fazer jus à gratuidade da justiça.

Sem razão.

Apesar de juridicamente possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita à pessoa jurídica (arts. 98 e 99 do CPC/2015 e Súmula 463 do Col. TST), não basta a simples declaração de seu estado econômico-financeiro, como ocorre com as pessoas físicas, cuja declaração goza de presunção de veracidade. É necessária a comprovação de insuficiência de recursos, o que não vislumbro no caso dos autos.

Exatamente nesse sentido, é a Súmula 481, do eg. STJ:

"*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*." (grifei).

Nego provimento.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

Condenada ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, a reclamada opôs embargos de declaração, a fim de que fosse observado seu pedido de sucumbência recíproca.

Aduz que requereu a condenação dos autores ao pagamento dos encargos processuais, que englobam custas e honorários. Apontou ainda a existência de contradição, uma vez que a sentença "*deferiu parcialmente o pleito inaugural, porém fixou a totalidade dos honorários previstos em lei (20%) em favor dos recorridos*." - fl. 515.

A sentença entendeu que não havia vícios sanáveis pela via estreita dos embargos de declaração, condenando a parte ré ao pagamento de multa por embargos declaratórios.

A reclamada recorre, reverberando que a sentença estava omissa e contraditória e, portanto, deve ser afastada a condenação.

Pois bem.

Extraio da contestação que a reclamada, ao pugnar pela improcedência total dos pedidos, de fato, postulou que a parte autora suportasse os encargos processuais.

Ademais, os honorários advocatícios são um consectário da condenação/sucumbência e, portanto, podem e devem ser deferidos de ofício, sendo um pedido implícito. Por esta razão, entendo, com a devida vênia da MM Juíza de origem, que as alegações lançadas nos embargos de declaração a respeito dos honorários advocatícios

mereciam análise a fim de esclarecimentos acerca da aplicação ou não da legislação vigente, que prevê a sucumbência recíproca ao caso.

Prosseguindo, observo que a presente reclamação trabalhista não é decorrente de relação de emprego, de modo que se lhe aplica, nos termos da Súmula nº 219 do c. TST (item III) e da Instrução Normativa nº 27/TST (art. 5º e § 3º do art. 3º), o princípio da sucumbência recíproca insculpido no art. 86 do CPC/2015, segundo o qual *"Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas".*

Nesse passo, os autores postularam danos morais (R$660.000,00) e danos materiais (R$222.057,38) dando à causa o valor total de R$882.057,38.

O pedido de danos morais foi deferido, sendo, portanto, a reclamada sucumbente no valor deferido (R$75.000,00).

Anoto que a sucumbência recíproca no processo do trabalho deve sempre ser aplicada pedido a pedido, não havendo sucumbência recíproca na análise de um mesmo pedido, porque tal sistemática não se amolda às peculiaridades das demandas trabalhistas, posto que, via de regra, não é possível à parte autora saber, de antemão, a extensão da possível lesão de seu direito para limitar tão precisamente o pedido.

Aplica-se aqui o mesmo entendimento consolidado no C. STJ pela Súmula 326, redigida nos seguintes termos:

> *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca."*

Por outro lado, os autores foram sucumbentes no valor de R$222.057,38, relativos aos danos materiais postulados e indeferidos.

Logo, impera o reconhecimento de que houve sucumbência recíproca das partes, mercê do que condeno a reclamada ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro, em 5%, considerando-se o grau de zelo dos profissionais, o lugar da prestação do serviço e, principalmente, a natureza, importância e complexidade da causa.

Todavia, não obstante a sucumbência recíproca, como os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita, aplico ao caso o artigo 98, §1º, inciso VI, do CPC/2015, especialmente por não se tratar de lide entre empregado e empregador, isentando os reclamantes do pagamento.

Nestes termos, dou parcial provimento ao recurso da reclamada para afastar sua condenação ao pagamento de multa por embargos protelatórios e, ainda, para arbitrar os honorários sucumbenciais devidos em 5%.

CONCLUSÃO

Conheço dos recursos ordinários interpostos e, no mérito, dou parcial provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao recurso dos autores, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária hoje realizada, por unanimidade,

conhecer de ambos os recursos, dar parcial provimento ao da Requerida (ORGANIZAÇÃO NOVA ACRÓPOLE ANÁPOLIS) e negar provimento ao dos Requerentes, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente, pela Recorrente/Reclamada, o Dr. Sergio Costa Souza Filho.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores MARIO SERGIO BOTTAZZO (Presidente), ELVECIO MOURA DOS SANTOS e DANIEL VIANA JUNIOR. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Sessão de julgamento secretariada pela Chefe do Núcleo de Apoio à Terceira Turma, Maria Valdete Machado Teles.

Goiânia, 20 de setembro de 2018.

DANIEL VIANA JUNIOR
RELATOR